



AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQU.,
FER. E MET. E DE RODOVIAS

VOTO Nº 8/2026/CD-ML/AGETRANS/CONSDIR/AGETRANS

PROCESSO Nº SEI-220008/001009/2022

INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA RIO BARRA S/A

VOTO

O presente processo foi instaurado através do pedido da Câmara de Transportes e Rodovias, no dia 14/12/2022, e tem por objeto a apuração de fato relevante de queda de energia, consiste na queda de energia proveniente da Light, nas Estações Nossa Senhora da Paz e Antero de Quental, como consta no Boletim de Ocorrência RB 13252022 (39140947).

O processo foi sorteado para esta Relatoria na 1ª Reunião Interna Ordinária, realizada em 08 de fevereiro de 2023.

Em cumprimento ao disposto no §2º do art. 1º da Resolução AGETRANS nº 21, a Concessionária encaminhou, tempestivamente, a Carta L4-CR-022-ENV-0027 (41811554), reportando formalmente o incidente e a dinâmica do fato, que conclui que:

No dia 16/05/2021, às 15h15min, ocorreu oscilação no fornecimento de energia de tração, com abertura de Disjuntores Tração da Linha 1, forçando, às 15h17min, o Operador do Centro de Controle fechar os Disjuntores Tração das Subestações Central, Uruguaiana, Largo do Machado e Siqueira Campos.

Segundo informações da Concessionária, às 15h21min, o Operador do Centro de Controle conseguiu a reenergização da Zona A, porém não obteve sucesso na Zona F.

Já às 15h35min, foi necessário a implantação do Serviço Provisório na Estação General Osório. Sendo às 15h57min, decretado o fim do Serviço Provisório, retomando a normalidade.

A Concessionária chegou a conclusão da causa provável ter sido a oscilação no fornecimento de energia.

A CATRA, por meio da Nota Técnica de Estudo CATRA Nº NTE 012/2025 (120707928), concluiu que:

Baseado Boletim RB13252022 e Carta L4-CR-022-ENV-0027, oscilação Light causou interrupção ~42min Zona F Linha 1/4, com SP General Osório, evacuação Cantagalo, ION 45min31seg São Conrado trem 919 e 358 devoluções. Procedimentos (reenergização 15h57min, injeções 15h41min) mitigaram, mas desvio comprometeu regularidade diurna.

Obrigações contratuais indicam compromisso significativo regularidade/continuidade, conformidade parcial segurança. Oscilação reforça PM climáticas. Padrão externas destaca vulnerabilidades subestações.

Marco AGETRANSP evolui investigação (Res. 40), foco redundância energia. Recomendações: (1) Auditoria subestações Frei Caneca/São Conrado; (2) Testes disjuntores <10min; (3) Simulações SP General Osório; (4) Relatório trimestral climáticas CODIR.

Constatação técnica/descriptiva fundamentada Boletim RB13252022/Carta L4-CR-022-ENV-0027 e obrigações. Conformidade Parecer 234/2025/AGETRANSP/PGA: registro/monitoramento, sem caráter sancionatório.

Sem haver necessidade da emissão das Alegações Finais da Concessionária, por conta do acordo de documento básico que norteia nossa avaliação desse processo, como Termo de Acordo Administrativo (TAA), documento SEI n.º 97926784, celebrado entre o Poder Concedente através da Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade Urbana (SETRAM), as Concessionárias Metrô Rio e Rio Barra, com a interveniência desta Agetransp; e pela assinatura do 10º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão do Serviço Metroviário.

Além destes marcos, ressaltamos aqui o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado entre o ESTADO, as CONCESSIONÁRIAS, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, a OEC S.A., a Carioca Christiani-Nielsen Engenharia S.A., Novonor Participações e Investimentos S.A. (em recuperação judicial), ZI Participações S.A., Consórcio Construtor Rio-Barra, Consórcio Construtor Linha 4 Sul, e a Novonor S.A. (em recuperação judicial), por meio do Processo TCE/RJ nº 104.718- 4/2024.

No Termo de Acordo Administrativo (TAA), as Cláusulas 1.4 e 1.4.1 dispõem:

1.4. Os processos regulatórios e/ou administrativos mencionados no Item 1.3. que contenham decisão ou deliberação de natureza obrigacional, de fazer ou não fazer, permanecerão em curso, cabendo ao último Relator do processo avaliar se as obrigações impostas conflitam com os compromissos assumidos no Termo Aditivo das Linhas 1, 2 e 4, de modo a dar por satisfeito, se for o caso, a obrigação determinada. Em caso de obrigação de fazer permanente, poderá a AGETRANSP instaurar novo processo regulatório sobre o mesmo fato gerador, aplicando-se as penalidades, se for o caso.

1.4.1. O presente ACORDO firmado não extinguirá os processos regulatórios em curso pendentes de análise de mérito, já instaurados antes da formalização do Termo Aditivo das Linhas 1, 2 e 4, os quais permanecerão em tramitação até conclusão final.

Por fim, a Procuradoria-Geral da AGETRANSP, por meio do Parecer 234 (117943131), assim concluiu:

(i) O Termo de Acordo Administrativo celebrado entre a AGETRANSP, a Concessão Metroviária do Rio de Janeiro S.A. e a Concessionária Rio Barra S.A., no contexto da execução do TAC firmado em 02 de outubro de 2024, encontra-se devidamente instruído e respaldado por documentação técnica e jurídica robusta, em conformidade com os princípios da legalidade, eficiência, motivação e interesse público;

(ii) A cláusula 1.3 do Termo de Acordo Administrativo, ao prever a extinção de processos administrativos e judiciais já decididos, inclusive em segunda instância no âmbito da AGETRANSP, encontra respaldo na legislação vigente, nas diretrizes da LINDB e na jurisprudência consolidada dos tribunais superiores, especialmente no que se refere à consensualidade administrativa e à limitação da autotutela estatal por prazo decadencial;

(iii) O efeito extintivo atribuído aos processos sancionadores decididos até a data da assinatura do acordo não configura blindagem absoluta, mas sim instrumento legítimo de superação de controvérsias regulatórias passadas. Nesse sentido, a Administração Pública preserva, nos termos

das Súmulas 346 e 473 do STF e da Súmula 633 do STJ, a prerrogativa de revisão de seus atos no prazo legal de cinco anos.

(iv) O Termo de Acordo Administrativo, em articulação com o 10º Termo Aditivo, institui regime válido e prevalente para o tratamento dos fatos pretéritos, delimitando a continuidade dos processos sem deliberação e a conversão/extinção de efeitos pecuniários, em conformidade com os princípios da legalidade, eficiência, motivação e proteção do interesse público. Ainda que sem caráter sancionador, os processos subsistem como instrumentos de registro, monitoramento e análise, devendo seguir o fluxo ordinário de instrução e decisão como ferramentas de governança regulatória;

(v) No Eixo 1 (FRO inaugurados antes de 10/04/2025 e ainda sem deliberação), a instrução deve prosseguir com escopo técnico e não pecuniário, com verificação de causas, encerrando-se com recomendações e monitoramento quando cabível;

(vi) No Eixo 2 (eventos entre dezembro/2024 e 10/04/2025), não se instauram novos FRO por fatos pretéritos, salvo nas exceções expressas (dolo, fraude, má-fé, reincidência após o aditivo ou determinação judicial/TCERJ), devendo-se, contudo, formar lastro mínimo documental e verificar eventual subsistência atual de obrigações;

(vii) No Eixo 3 (ROs a partir de 11/04/2025), cabe ao próprio CODIR reavaliar e alterar formalmente os parâmetros para a análise e tratamento dos Registros de Ocorrência (RO) no sistema metroviário, conforme deliberado na 1ª Reunião Interna Extraordinária de 2020 no processo SEI-220008/000577/2020, de modo a alinhar os critérios de abertura e instrução de FRO ao novo desenho contratual, preservando a coerência do sistema e a eficácia da fiscalização.

Diante da gravidade e repercussão do ocorrido, este Conselheiro Relator optou por não pautar o p.p. no Plenário Virtual Extraordinário realizado em dezembro de 2025 e solicitou esclarecimento à CATRA sobre sua atuação junto ao Centro de Gerenciamento de Riscos e Emergências em Energia - CGREE.

A referida Câmara Técnica informou que iniciou um acordo junto ao CGREE, ainda em fase de estruturação com a Procuradoria-Geral (PGA) analisando juridicamente, a fim de criar um Termo de Cooperação Técnica com o objetivo de aprimorar a gestão de crises decorrentes de falhas no fornecimento de energia, com a formalização de fluxos de comunicação e contingência que garantam maior celeridade no restabelecimento dos serviços, mesmo em eventos críticos.

Isso posto e em consonância com a Nota Técnica de Estudo CATRA Nº NTE 012/2025 (120707928) e o Parecer 234 (117943131) da Procuradoria Geral desta Agência, VOTO por:

1. Reconhecer o cumprimento dos procedimentos e das obrigações contratuais por parte da Concessionária.

2. Determinar à SECEX que realize os procedimentos necessários visando o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado da presente decisão.

É como voto.

Murilo Leal
Conselheiro Relator

